



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000093 - CE (2022/0128117-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NULIDADE NÃO COMPROVADA. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA. DETRAÇÃO DA PENA. PEDIDO QUE PODE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se sobre a suposta nulidade por ausência de intimação pessoal do réu, e explicitou que a questão foi devidamente analisada, ainda que em voto vencido, e que o acórdão embargado considerou todas as alegações, adotando, contudo, tese diversa da pretendida pelo embargante. Assim, não há que se falar em omissão a ser sanada.

2. Não há nulidade a ser conhecida de ofício, superando a coisa julgada, porque, ao julgar improcedente a revisão criminal, o Tribunal de origem destacou que, em relação à alegada falta de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não se vislumbra a pretensa ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto consta dos autos da ação penal nº 0801201-35.2018.4.05.8100 que a liberdade provisória foi concedida no corpo da própria sentença, cuja cópia acompanhou o alvará de soltura. E, ainda, consta nas certidões da senhora Oficiala de Justiça, dando conta das diligências efetuadas junto à unidade penitenciária onde se encontrava preso o réu. Portanto, não há nulidade.

3. Quanto à detração penal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a detração é matéria afeta ao Juízo da Execução, não havendo ilegalidade na sentença que deixa de definir o tempo de pena já cumprido sob prisão cautelar. Outrossim, esta Corte já firmou entendimento, no julgamento do AREsp n. 1.700.717 (conexo ao presente feito), de que é cabível a

detração do período em que houve recolhimento noturno ou internação provisória como medida cautelar diversa da prisão, não se estendendo, porém, ao uso de tornozeleira eletrônica, por não implicar restrição efetiva da liberdade. No caso, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o *decisum* de origem. Interposto agravo regimental, a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou-o, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado em 15/10/2020.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000093 - CE (2022/0128117-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NULIDADE NÃO COMPROVADA. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA. DETRAÇÃO DA PENA. PEDIDO QUE PODE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se sobre a suposta nulidade por ausência de intimação pessoal do réu, e explicitou que a questão foi devidamente analisada, ainda que em voto vencido, e que o acórdão embargado considerou todas as alegações, adotando, contudo, tese diversa da pretendida pelo embargante. Assim, não há que se falar em omissão a ser sanada.

2. Não há nulidade a ser conhecida de ofício, superando a coisa julgada, porque, ao julgar improcedente a revisão criminal, o Tribunal de origem destacou que, em relação à alegada falta de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não se vislumbra a pretensa ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto consta dos autos da ação penal nº 0801201-35.2018.4.05.8100 que a liberdade provisória foi concedida no corpo da própria sentença, cuja cópia acompanhou o alvará de soltura. E, ainda, consta nas certidões da senhora Oficiala de Justiça, dando conta das diligências efetuadas junto à unidade penitenciária onde se encontrava preso o réu. Portanto, não há nulidade.

3. Quanto à detração penal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a detração é matéria afeta ao Juízo da Execução, não havendo ilegalidade na sentença que deixa de definir o tempo de pena já cumprido sob prisão cautelar. Outrossim, esta Corte já firmou entendimento, no julgamento do AREsp n. 1.700.717 (conexo ao presente feito), de que é cabível a

detração do período em que houve recolhimento noturno ou internação provisória como medida cautelar diversa da prisão, não se estendendo, porém, ao uso de tornozeleira eletrônica, por não implicar restrição efetiva da liberdade. No caso, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o *decisum* de origem. Interposto agravo regimental, a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou-o, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado em 15/10/2020.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 462-468, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante argumenta que a matéria do julgamento do presente recurso merece ser melhor analisada pelo órgão colegiado, tendo em vista a matéria nele discutida - violação dos arts. arts. 619, 392, I, e 387, § 2º, todos do CPP.

Sustenta que "houve a oposição de embargos declaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão, devido à ausência de emissão de juízo de valor acerca dos artigos 392, I, 387, § 2º, do CPP, dispositivos legais essenciais à controvérsia, tendo em vista que preconizam, respectivamente, que o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença e que a detração penal deve ser realizada no momento de prolação da sentença" (fl. 476).

Argumenta ainda que "a nulidade advinda da ausência de intimação pessoal da parte ré é absoluta, por dispor de evidente interesse público e, portanto, indisponível. Assim sendo, todos os atos praticados estão contaminados pelo mesmo vício: o da nulidade absoluta" (fl. 479).

Afirma que "resta patente que o *decisum* objurgado negou vigência ao art. 392, I, do CPP ao não reconhecer a nulidade do trânsito em julgado da sentença do processo originário. Requer-se, assim, desde já a declaração de nulidade do processo a partir da decisão que inadmitiu o recurso de apelação, intimando-se o réu do teor da sentença condenatória e processando-se regularmente a apelação interposta" (fl. 479).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de reconhecer a nulidade do trânsito em julgado da sentença originária, em virtude de afronta ao art. 392, I, do CPP, ou, subsidiariamente, determinando-se a detração do período em que o réu esteve preso provisoriamente.

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, c/c o art. 40-I da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 486 dias-multa, sendo que a ação penal transitou em julgado para a defesa em 27/03/2018.

Ajuizada revisão criminal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou improcedente, conforme ementa (fl. 325):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT , C/C 40, DA LEI 11.343 /2006). RECONHECIMENTO DO DIREITO À DETRAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MANEJO DA AÇÃO PARA OBTER AJUSTE FINO DA PENA. DESCABIMENTO. SUPOSTO BIS IN IDEM : CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA NA FIXAÇÃO DA PENA BASE E NA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O instituto da detração penal é tema afeto ao juízo da execução, de modo que não viola qualquer texto legal a sentença condenatória que deixa de definir o tempo de pena já cumprido no período em que o réu esteve sob prisão cautelar. Referido direito será objeto de acerto quando do efetivo início do cumprimento da pena.

2. No momento em que se admite uma revisão criminal para discutir um direito do sentenciado que, a rigor, sequer foi negado, está-se abrindo a porta para uma série de demandas idênticas e sem qualquer propósito, porquanto o exame da matéria será feito no momento e na sede oportunos.

3. A revisão criminal não se presta, ademais, ao ajuste fino da dosimetria da pena, uma vez que a pretensão de se revolver os critérios empregados para se alcançar a sanção imposta ao réu refoge conceito de manifesta violação a texto expresso da lei penal.

4. Hipótese na qual o sentenciado foi condenado a uma pena privativa de liberdade fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a qual, considerando-se casos semelhantes, foi branda; verdadeiro ponto fora da curva em favor do autor da revisão.

5. Contexto em que não se verificou o propalado bis in idem . Haveria se o juiz tivesse aumentado a pena 2 (duas) vezes, pelas mesmas circunstâncias. No caso, a sentença mencionou a quantidade de droga transportada pelo agente na fixação da pena-base, no que procedeu adequadamente. Mais adiante, na terceira etapa, quando foi aplicar a redução, esclareceu que poderia fazê-la dentro de uma gradação, mas a questão é o peso da palavra: afirmou que, de fato, o sujeito era primário, tinha bons antecedentes e outras condições favoráveis, mas ressaltou que não ele merecia a redução máxima, porque estava trazendo uma grande quantidade de entorpecente. Ou seja, ele não estava novamente majorando, mas, sim, definindo o percentual de redução.

6. Devem as revisões criminais ser tratadas com o mesmo rigor das ações rescisórias, somente se admitindo a alteração do julgado quando houver uma ilegalidade manifesta, uma transgressão absoluta ou literal à disposição de lei.

7. Pedido improcedente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 363):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPRESTABILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há dúvida --- seja em doutrina, seja em jurisprudência --- acerca dos estreitos lindes cognitivos reservados aos embargos de declaração, que não se prestam senão à complementação do julgado (nos casos de omissão) e ao seu esclarecimento (nos casos de contradição ou obscuridade);

2. In casu, argumentou-se, em suma, que o acórdão seria omissor por não haver menção no voto condutor, nem na respectiva ementa, acerca do pedido de nulidade do processo originário (a partir da decisão que não conheceu da apelação, por intempestividade) por ausência de intimação pessoal do réu quanto à sentença condenatória;

3. Ainda que não necessário, importa destacar que:

i) O acórdão integral é composto de todos os votos proferidos por ocasião do julgamento colegiado, incluindo o voto vencido (do relator originário), que cuidou de rechaçar o pedido de nulidade e respectivas alegações, como preliminar, e sobre o qual não houve objeções dos demais julgadores;

ii) O voto condutor tratou, apenas, dos pontos divergentes no julgamento;

iii) Assim, o acórdão vergastado considerou e analisou todas as alegações apontadas nos declaratórios, abraçando, porém, teses diversas das pleiteadas no presente recurso;

4. O desejo de empreender outro julgamento para a causa, dada a insatisfação com a decisão impugnada, não encontra nos declaratórios o móvel processual adequado;

5. Embargos de declaração improvidos.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa aponta violação aos arts. 619, 392, I, e 387, § 2º, todos do CPP, ao argumento, em suma, que o acórdão recorrido não se manifestou adequadamente acerca das questões levantadas nos embargos declaratórios, quanto à análise da nulidade do processo originário, em razão da ausência de intimação pessoal do réu sobre a sentença condenatória, e a não realização da detração penal no momento da prolação da sentença.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região seja reformado, reconhecendo-se a nulidade do trânsito em julgado da sentença originária, em virtude de afronta ao art.

392, I, do CPP, ou, subsidiariamente, determinando-se a detração do período em que o réu esteve preso provisoriamente.

O recurso especial foi desprovido, conforme decisão assim fundamentada (fls. 462-468):

[...]

Sobre as questões aqui trazidas, consta do voto condutor (e-STJ, fls. 312-313):

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO):

Egrégio Tribunal, eu entendi perfeitamente o voto do eminente relator, mas vou pedir todas as vênias para divergir e julgar improcedente a revisão criminal.

Quanto ao primeiro ponto, da detração, eu confesso a V. Exas. que nunca vi sentença alguma que falasse em detração. Esta se realiza no juízo da execução, até porque o magistrado, quando profere a sentença, não tem certeza do tamanho da detração que irá acontecer. Se o réu está preso, continuará preso durante o recurso. Ele não precisa, na sentença, definir qual é o período da detração.

Não me parece, portanto, que seja necessária uma revisão criminal para isso.

Então, no momento em que se admite uma revisão criminal porque não se tocou no assunto de detração penal, está-se abrindo a porta para uma série de demandas idênticas, o que é um despropósito, pois todos nós sabemos que se faz a detração no juízo da execução penal. Essa é a minha primeira divergência.

A segunda divergência tem dois porquês, duas premissas, e uma delas o próprio relator já adiantou, por já ter me ouvido votando, aqui, em matéria de revisão criminal. Penso que a revisão criminal não serve para ajuste fino de pena, e S. Exa. usou a expressão que uso.

Eu costumo dizer que o juízo, quando fixa uma pena, primeiro a define e depois justifica os raciocínios ou os degraus que permitem chegar até ela. Aqui, temos um caso de tráfico internacional de entorpecente com uma pena de quatro anos.

Vê-se que a sanção aplicada, considerando-se casos semelhantes, foi branda. Um verdadeiro ponto fora da curva em favor do autor da revisão criminal.

Nesse contexto, penso que não houve o propalado bis in idem . Haveria se o juiz tivesse aumentado a pena 2 (duas) vezes, pelas mesmas circunstâncias.

O juízo mencionou a quantidade de droga transportada pelo agente na fixação da pena-base, e penso que andou bem quando levou em conta tal vetor. Mais adiante, na terceira etapa, quando foi aplicar a redução, Sua Excelência esclareceu que poderia fazê-la dentro de uma gradação, mas a questão é o peso da palavra: afirmou que, de fato, o sujeito era primário, tinha bons antecedentes e outras condições favoráveis, mas ressaltou que não se

tratava dessa figura toda, porque estava trazendo uma grande quantidade de entorpecente.

Ele ali não estava majorando, estava definindo o percentual de redução. Penso que nisso não há um bis in idem. Muitas vezes, no Direito Penal, está-se pretendendo que a fixação de pena seja algo extremamente matemático, e não o é; principalmente em revisão criminal.

Trato a revisão criminal com o mesmo rigor das rescisórias. Só é possível alterar o julgado em rescisória se houver uma ilegalidade manifesta, uma transgressão absoluta ou literal à disposição de lei.

Parece-me que é uma questão da palavra que o juiz usou. Repito, ele não estava majorando a pena novamente, estava definindo o percentual de redução; então, ele não usou como majorante.

Por tais razões, peço todas as vênias e JULGO IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.

É como voto.

Consta, ainda, do voto vencido (e-STJ, fl. 304):

Inicialmente, cumpre rememorar que a revisão criminal não constitui meio hábil para simples reexame da individualização da pena, o que é próprio do recurso de apelação. No entanto, é admitida sob alegação de contrariedade ao texto da lei, quando restar presente erro técnico, flagrante injustiça ou notória desproporcionalidade.

NULIDADE ABSOLUTA

No que respeita à alegada falta de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não se vislumbra a pretensa ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto consta dos autos da ação penal nº 0801201-35.2018.4.05.8100 que a liberdade provisória foi concedida no corpo da própria sentença, cuja cópia acompanhou o alvará de soltura. Confira-se das certidões da senhora Oficiala de Justiça, dando conta das diligências efetuadas junto à unidade penitenciária onde se encontrava preso o réu (id. 4050000.11550067, pp. 39 a 47).

Destaque-se, ainda, o termo de compromisso de liberdade provisória, assinado de próprio punho pelo réu, em cartório, no dia 16/03/2018 (id. 4050000.11550067, p. 41), antes mesmo da intimação feita ao seu advogado constituído, ocorrida em 21/03/2018 (id. 4050000.11550067, p. 4).

Não se há falar, pois, em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988 por ausência de intimação pessoal da parte acerca da sentença condenatória, razão pela qual não se encontra eivada de vício a decisão de não recebimento do recurso de apelação em face de sua intempestividade.

Afastada a alegação de nulidade do decisum, passo a enfrentar as alegações concernentes à individualização e dosimetria da pena.

[...]

Por sua vez, ao rejeitar os embargos opostos pela defesa, esclareceu o TJCE (e-STJ, fl. 366):

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Não vejo como os presentes embargos possam ser providos.

De fato, inexiste dúvida --- seja em doutrina, seja em jurisprudência --- acerca dos estreitos lindes cognitivos que lhe são reservados, e daí não se prestarem senão à complementação do julgado (nos casos de omissão) e ao seu esclarecimento (nos casos de contradição, obscuridade ou erro material).

Quer-se dizer com isso que o desejo de empreender outro julgamento para a causa, dada a insatisfação com a apreciação anterior, não encontra nos declaratórios o móvel processual adequado.

É certo que a experiência cataloga casos em que os declaratórios implicam efeitos infringentes. Não ignoro esta realidade. Trata-se, todavia, de acontecimento episódico, esporádico mesmo, decorrente de vícios que, sanados através dos declaratórios, impõem a categórica impossibilidade de convivência entre a apreciação original e a nova, decorrente dos embargos; tirante estes casos raros, o julgamento original mantém-se incólume.

In casu, argumentou-se, em suma, que o acórdão seria omissos por não haver menção no voto condutor, nem na respectiva ementa, acerca do pedido de nulidade do processo originário (a partir da decisão que não conhecera da apelação, por intempestividade) por ausência de intimação pessoal do réu quanto à sentença condenatória.

Ainda que não necessário, é de se ressaltar que:

i) O acórdão integral é composto de todos os votos proferidos por ocasião do julgamento colegiado, incluindo o voto vencido (do relator originário), que cuidou de rechaçar o pedido de nulidade e respectivas alegações, como preliminar, e sobre o qual não houve objeções dos demais julgadores;

ii) O voto condutor tratou, apenas, dos pontos divergentes no julgamento;

iii) Assim, o acórdão vergastado considerou e analisou todas as alegações apontadas nos declaratórios, abraçando, porém, teses diversas das pleiteadas no presente recurso.

Não há, assim, bem lidas as razões recursais e os exames empreendidos pelo acórdão embargado, lacunas, contradições, obscuridades e/ou erros materiais suscetíveis de abordagem da via eleita.

Nestes termos, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

No que tange à alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que a questão foi devidamente analisada, ainda que em voto vencido, e que o acórdão embargado considerou todas as alegações, adotando, contudo, tese diversa da pretendida pelo embargante. Assim, não há que se falar em omissão a ser sanada.

Quanto à detração penal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a detração é matéria afeta ao Juízo da Execução, não havendo ilegalidade na sentença que deixa de definir o tempo de pena já cumprido sob prisão cautelar.

Outrossim, esta Corte já firmou entendimento, no julgamento do AREsp n. 1.700.717 (conexo ao presente feito), de que é cabível a detração do período em que houve recolhimento noturno ou internação provisória como medida cautelar diversa da prisão, não se estendendo, porém, ao uso de tornozeleira eletrônica, por não implicar restrição efetiva da liberdade. No caso, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o *decisum* de origem. Interposto agravo regimental, a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou-o, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado em 15/10/2020.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, porque, sobre a nulidade por ausência de intimação pessoal do réu, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que a questão foi devidamente analisada, ainda que em voto vencido, e que o acórdão embargado considerou todas as alegações, adotando, contudo, tese diversa da pretendida pelo embargante. Assim, não há que se falar em omissão a ser sanada.

Consta na decisão do Tribunal de origem que, em relação à alegada falta de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não se vislumbra a pretensa ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto consta dos autos da ação penal nº 0801201-35.2018.4.05.8100 que a liberdade provisória foi concedida no corpo da própria sentença, cuja cópia acompanhou o alvará de soltura. Confira-se das certidões da senhora Oficiala de Justiça, dando conta das diligências efetuadas junto à unidade penitenciária onde se encontrava preso o réu (id. 4050000.11550067, pp. 39 a 47). Portanto, não há nulidade.

Quanto à detração penal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a detração é matéria afeta ao Juízo da Execução, não havendo ilegalidade na sentença que deixa de definir o tempo de pena já cumprido sob prisão cautelar.

Outrossim, esta Corte já firmou entendimento, no julgamento do AREsp n. 1.700.717 (conexo ao presente feito), de que é cabível a detração do período em que houve recolhimento noturno ou internação provisória como medida cautelar diversa da prisão, não se estendendo, porém, ao uso de tornozeleira eletrônica, por não implicar restrição efetiva da liberdade. No caso, conheceu-se do agravo para negar provimento ao

recurso especial, mantendo-se o *decisum* de origem. Interposto agravo regimental, a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou-o, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado em 15/10/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0128117-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 2.000.093 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0801201352018405810 08012013520184058100 08098738220184050000
08099932820184050000 08149618520174058100 08155698320174058100
40581003402646 40581003632446 40581003696996 801201352018405810
8012013520184058100 8098738220184050000 8099932820184050000
8149618520174058100 8155698320174058100

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan
Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo
Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.